

Questão Discursiva 00259

Túlio da Silva, advogado domiciliado no Município do Rio de Janeiro, adquiriu uma motocicleta nova na Concessionária Duas Rodas Ltda. em março de 2013.

Todavia, ao tomar conhecimento do valor da alíquota do IPI que incidira sobre o veículo, e que montava a 35%, considerou-a confiscatória, daí porque decidiu ajuizar ação de repetição de indébito tributário em uma das Varas Federais da Capital, pleiteando a devolução do que foi pago a este título.

Como V.S. , na qualidade de Juiz Federal Substituto da Vara para a qual foi distribuída a inicial, se posicionaria na espécie?

Resposta #003716

Por: Klóvis 3 de Janeiro de 2018 às 21:41

Depreende-se da situação narrada que Túlio da Silva adquiriu motocicleta e, em seguida, ajuizou ação de repetição de indébito questionando o caráter confiscatório da alíquota de 35%, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre o referido bem.

Com efeito, o art. 51 do CTN elenca os contribuintes do IPI, sendo o importador, o industrial, o comerciante e o arrematante de produtos leiloados ou apreendidos.

Como se vê, Túlio da Silva não se amolda a nenhuma das situações elencadas no art. 51 do CTN. De fato, não é contribuinte do IPI.

No entanto, embora não seja contribuinte de direito, suporta o encargo do tributo, uma vez que o comerciante inclui no preço da mercadoria o valor do IPI, sendo Túlio o contribuinte de fato do imposto do IPI incidente sobre a motocicleta.

Mas o contribuinte de fato tem legitimidade para pleitear repetição de indébito tributário?

Não. Pois embora suporte o ônus econômico repassado pelo comerciante, não é contribuinte legal (de direito) da exação, sendo essa transferência de encargo econômico ao consumidor uma faculdade (em regra sempre exercida) do comerciante.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, considerando indevida a postulação de indébito tributário pelo contribuinte de fato, por ilegitimidade ativa.

Ressalve-se, contudo, que a Corte Cidadã tem excepcionado esse entendimento em apenas uma situação, qual seja, nos tributos repassados pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores.

Segundo o STJ, nesse caso o consumidor (contribuinte de fato) tem legitimidade para pleitear repetição de indébito tributário em face do ente federativo tributante, pois, em razão do vínculo negocial e estreito existente entre o ente concedente e pessoa jurídica concessionária do serviço público, não é de se imaginar que esta última tenha interesse em se indispor com o ente concedente por cobranças tributárias que ela pode simplesmente repassar ao consumidor, o que explica a legitimidade do contribuinte de fato em perseguir a repetição de indébito tributário, pois é o único prejudicado e interessado.

In casu, a situação narrada não se encaixa na exceção indicada pelo STJ, mas na regra, razão pela qual Túlio não possui legitimidade para pleitear a repetição de indébito tributário.

Desse modo, na condição de Juiz Federal do caso, me posicionaria pela carência de ação do autor, dada a ausência de legitimidade ativa ad causam, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Resposta #003706

Por: Flávio Brito Gomes 29 de Dezembro de 2017 às 22:55

No caso é epreço é necessário analisar que se a cobrança de imposto de IPI com alíquota de 35% é realmente confiscatória e se, em caso, positivo, caberia ao adquirente do produto legitimidade para ajuizar ação de repetição de indébito.

Inicialmente cumpre ressaltar que a Vara Federal é competente para conhecer da referida ação, posto tratar-se de imposto federal.

O conceito de efeito confiscatório é indeterminado, sujeito a alto grau de subjetividade e varia muito de acordo com as concepções político-filosóficas do intérprete. Isso não depende, contudo, que, em casos de notória ausência de razoabilidade de uma exação ou de um conjunto de exações, o Poder Judiciário reconheça a existência de um verdadeiro abuso de do direito de tributar, tendo em vista a absorção de parcela substancial do patrimônio ou renda dos particulares.

Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, não se deve analisar o tributo isoladamente, pois pode ser que o seu peso individual não aparente gerar efeito confiscatório, mas, ao ser acrescido a outros tributos incidentes sobre a mesma manifestação de riqueza e cobrados pelo mesmo ente, a razoabilidade

desapareça.

No caso em apreço, considerando o valor de 35% sobre a mercadoria, e que possivelmente outros tributos seriam pagos em decorrência da comercialização da referida mercadoria pode ser afirmar que há plausibilidade na discussão judicial da eventual efeito confiscatório na cobrança da referida alíquota.

Mas caberia legitimidade para Túlio da Silva questionar judicialmente o mencionado efeito confiscatório?

De acordo com o Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPI é: a) o importador ou quem a ele a lei equiparar; b) o industrial ou quem a ele a lei equiparar; c) o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; d) o arrematante de produtos apreendidos, levados a leilão.

Deste modo, percebe-se que Túlio da Silva não se enquadra em nenhuma das hipóteses da contribuintes definidos no Código Tributário Nacional.

Mas a questão merece maior aprofundamento. Para tanto vamos analisar a natureza jurídica do imposto sobre produtos industrializados.

Quanto à possibilidade de repercussão do encargo econômico-financeiro o IPI é classificado como indireto. São indiretos os tributos que, em virtude de sua configuração jurídica, permitem translação do encargo econômico-financeiro para uma pessoa diferente daquela definida na lei como sujeito passivo.

Assim, no caso em análise, Túlio da Silva figura apenas como contribuinte de fato do IPI.

Mas não poderia Túlio da Silva, na qualidade de contribuinte de fato, pleitear a repetição de indébito?

A matéria é tratada no art. 166, CTN, o qual estabelece que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove ter havido assumido o referido encargo, ou, caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

Há entendimento doutrinário segundo o qual o art. 166, CTN, ao facultar a restituição do tributo "a quem prove haver assumido o referido encargo", possibilitaria que o contribuinte de fato, de posse de documento que comprove ser ele o real atingido do ônus do tributo (nota fiscal), estaria legitimado a pleitear a restituição. Esta é a interpretação que mais se coaduna com os ideais de justiça, propiciando àquele que foi lesado efetivamente a possibilidade de reparação direta do prejuízo. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver decidido desta forma, tem adotado como regra o entendimento de que o contribuinte de fato, por formalmente não fazer parte da relação jurídico-tributária, não estaria autorizado a pleitear judicialmente a restituição de tributo pago pelo contribuinte de direito, este sim, legitimado a fazê-lo, desde que cumpridas as exigências do art. 166, CTN.

Desta forma, na condição de juiz federal, este candidato extinguiria o feito sem resolução de mérito, nos termos do art 485, VI, NCPD.

Resposta #003712

Por: **Darth Vader** 2 de Janeiro de 2018 às 09:53

A Constituição de 1988 estabelece o chamado Estatuto do Contribuinte, estabelecendo diversos limites ao poder de tributar do Estado e garantias aos contribuintes.

Neste contexto encontra-se a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no art. 150, inciso IV da CF/88.

Ocorre que, a análise do efeito confiscatório do tributo não pode ser feita em abstrato, mas apenas casuísticamente, após a análise da incidência global dos tributos e da eventual infringência ao patamar mínimo existencial, segundo dispôs a jurisprudência sobre o tema.

Nesta linha, a análise isolada de que o valor da alíquota do IPI sobre determinado bem seria de 35% não autoriza concluir que o tributo possui efeito de confisco.

Deve-se ressaltar, que o IPI é um tributo que possui natureza extrafiscal, não servindo apenas para arrecadar, mas para ajustar condutas dos contribuintes aos interesses estatais. Não é por outro motivo que o referido imposto é regido pela seletividade, em função da essencialidade do produto, conforme art. 155, §3.º, inciso I da CF/88.

Noutra banda, trata-se ainda, de um tributo indireto. Onde, apesar do consumidor final não ser o contribuinte de direito da exação, acaba sofrendo o repasse da carga tributária incidente nas relações anteriores, qualificando-se como contribuinte de fato.

Neste sentido, a jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que o contribuinte de fato não possui legitimidade para questionar o valor da alíquota dos tributos indiretamente pagos.

Com efeito, além de o valor da alíquota, por si só, não autorizar a presunção de que o tributo foi atribuído de efeito confiscatório, bem como a própria finalidade extrafiscal do tributo, deve-se observar que o contribuinte de fato não é parte legítima para questionar a exação.

Resposta #002483

Por: **Sniper** 13 de Janeiro de 2017 às 00:32

Túlio da Silva, "contribuinte de fato" não possui legitimidade ativa para ajuizar ação de repetição de indébito tributário, uma vez que não é contribuinte do IPI, com inteligência ao artigo 51 do CTN.

O IPI é um tributo indireto, conforme classificação da doutrina majoritária, significando a possibilidade de transferência do encargo financeiro para terceiro.

O STJ possui entendimento no sentido de que só o "contribuinte de direito", nos casos de repetição de indebito de IPI, tem legitimidade para estar no polo ativo de ação de repetição de indebito.

Portanto, na qualidade de Juiz Federal Substituto a extinção do processo sem resolução de mérito é o que se impõe ao caso, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Resposta #001025

Por: **Paulinha Almas** 11 de Abril de 2016 às 00:58

Na operação de compra e venda de motocicletas incidem diversos impostos, entre os quais se insere o IPI. A incidência do IPI ocorre em etapa anterior da cadeia produtiva, em decorrência da operação de industrialização. Trata-se de um imposto indireto, no qual se pode identificar as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato. O contribuinte de direito é a pessoa designada pela lei para o pagamento do imposto e o contribuinte de fato é a pessoa que suporta o ônus fiscal. No caso em tela, Túlio da Silva se qualifica como contribuinte de fato, que não possui legitimidade ativa para questionar judicialmente o valor do IPI, uma vez que não integra a relação jurídica tributária.

Correção #000749

Por: **Karla N G C Aranha** 20 de Maio de 2016 às 16:06

Paulinha,

Acredito que sua resposta esteja correta pois o autor não tinha legitimidade para o pedido, por ser contribuinte de fato, como já decidido pelos tribunais superiores. Todavia, creio que a redação poderia ser melhorada. Passo a listar o que entendo de positivo e negativo na sua resposta, ressaltando que não conheço o espelho de correção da banca:

PONTOS POSITIVOS:

- A resposta encontra amparo na jurisprudência dos tribunais superiores,
- Não há erros gramaticais perceptíveis.

PONTOS NEGATIVOS

- O formato da resposta não me agradou muito, pois esperava uma breve dissertação.
- O texto não trouxe informações básicas acerca dos institutos abordados, tipo a natureza e principais características do IPI. Embora isso não tenha sido pedido no enunciado, acredito que enriquece a resposta ao tempo em que contextualiza o leitor acerca do problema (notadamente aqueles que detêm menos conhecimento sobre o assunto).

Correção #000665

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 19 de Abril de 2016 às 18:30

Interessante como os Tribunais gostam de cobrar os entendimentos recentes do STJ e STF. Essa questão de 2012 cobrou uma mudança de entendimento ocorrida em 2011.

Quanto à sua resposta, creio que abordou o básico, dava pra ter mencionado a mudança de entendimento do STJ e que esta visão se aplica também ao ICMS.

<http://www.conjur.com.br/2011-mar-13/contribuinte-direito-pedir-restituicao-icms-stj>

Resposta #000840

Por: **André Vitor Da Rosa** 15 de Março de 2016 às 18:19

Não encontra qualquer eco o pedido no caso em tela. Há razões diversas para se posicionar desta forma.

Começa-se da mais elementar classificação dos tributos, com relação a sua incidência. O IPI, ou Imposto sobre Produtos Importados, tem caráter extrafiscal, ou seja, seu fulcro principal é regular (estimulando ou inibindo) condutas por partes dos contribuintes.

Assim, a quantificação do tributo reflete de plano a intenção do Estado de regular o consumo de determinado bem conforme sua origem, regulando indiretamente a Economia.

Há, claro, uma linha tênue entre tal fim e a punição de condutas com o confisco, vedado nos termos do art. 150, VI, da CF.

Contudo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal que não deve se apenas observar a alíquota para fim de observar se o tributo tem natureza confiscatória ou não.

O confisco tem natureza dissociada da alíquota, que não que não deve ser analisada estática ou isolada. Deve-se analisar o todo, o conjunto de tributação que incide sobre o bem, caso-a-caso.

Analisar a alíquota de um apenas um tributo, isoladamente, não tem qualquer capacidade de ensejar a devolução do tributo por violar o princípio do não-confisco, sendo impossível a devolução por esta razão.

Correção #000748

Por: Karla N G C Aranha 20 de Maio de 2016 às 15:57

Boa resposta, André!

Confesso que a questão me pareceu mais difícil do que realmente era, porque não atinei para a circunstância de que o autor seria contribuinte de fato. Como se tratava de uma inicial, para mim, não caberia entrar no mérito acerca de um possível efeito confiscatório do pedido. Seria o caso de extinção da inicial por ilegitimidade da parte (penso eu, sem o espelho de correção).

Você discorreu bem sobre o imposto e suas características principais, abordando também o que caracterizaria um confisco.

Elenco o que, para mim, se mostra como pontos positivos e negativos.

PONTOS POSITIVOS:

- O texto abordou o imposto e suas principais características, contextualizando o leitor no tema.
- Não há erros gramaticais perceptíveis.

PONTOS NEGATIVOS

- Como o enunciado pedia uma postura como juiz do caso, faltou um desfecho na redação. Para mim, deveria constar o que foi feita da peça inicial, a exemplo de uma possível rejeição pela sua inépcia.

Correção #000666

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 19 de Abril de 2016 às 18:35

André, além do que você colocou, acho que também caberia afastar pelo pedido ter sido feito por contribuinte de fato, conforme a outra colega colocou...

<http://www.conjur.com.br/2011-mar-13/contribuente-direito-pedir-restituicao-icms-stj>

Resposta #001386

Por: Karla N G C Aranha 20 de Maio de 2016 às 15:48

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Túlio da Silva, com o intuito de questionar o montante pago a título de IPI, o qual considera ter efeito confiscatório em razão da elevada alíquota (na espécie, 35%).

Como sabido, a vedação ao efeito confiscatório de impostos trata-se, em verdade, de garantia constitucional do contribuinte, de não ter uma carga tributária demasiadamente elevada a ponto de comprometer o seu patrimônio. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar acerca da sua incidência quando, por exemplo, considerou que a majoração das contribuições previdenciárias dos servidores públicos em patamares de até 25%, associados com a alíquota de 27,5% do imposto de renda, configuraria efeito confiscatório, suspendendo a majoração da contribuição.

Na espécie, o autor questiona a carga tributária de 35% sobre o valor de uma motocicleta, considerando-a confiscatória.

Sem razão o autor.

De início, é de se dizer que o imposto sobre produtos industrializados é marcado pela característica constitucional da seletividade, ou seja, pode ter suas alíquotas diferenciadas em razão da essencialidade do produto: aqueles mais essenciais têm alíquotas mais reduzidas e os menos essenciais, alíquotas mais altas.

Não obstante em um primeiro momento pareça alta, a alíquota estabelecida diz respeito a um imposto de caráter extrafiscal, que funciona também como um meio de controle de políticas públicas de economia. É dizer, se o Executivo quer manter controle sobre determinada área da economia, poderá lançar mão do IPI para modelar (dentro dos limites legais) seus objetivos.

Acerca da abusividade da alíquota e de um possível efeito confiscatório, para processar (e, conseqüentemente, acolher) o pedido do autor, necessário se faz analisar a constitucionalidade ou ilegalidade do percentual da alíquota, sem a qual, não é possível dizer que o imposto foi recolhido a maior.

Todavia, o instrumento utilizado não se adequa ao objeto da ação. Ou seja, a ação de repetição de indébito tributário busca a devolução, ao contribuinte, de tributos pagos indevidamente, quer seja por erro administrativo, quer seja por erro na operação do pagamento. No caso em análise, antes do pedido de restituição, deveria haver uma decisão declaratória de que não é o valor cobrado pelo fisco não é o devido, cabendo, a partir daí, o pleito de devolução do valor pago a maior.

Assim sendo, em razão da inadequação da via eleita pelo autor, deve ser extinta a inicial, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Correção #001070

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Julho de 2016 às 14:37

Karla, sabe quando você chega no final correto, mas com a justificativa errada? Foi o caso da sua resposta. O caso era de extinção da inicial, mas não pela inadequação da via eleita, e sim pelo autor da ação não possuir a legitimidade para a cobrança.

Padrão de resposta da banca: Ao se referir ao tributo federal IPI e à repetição de indébito tributário, a questão impunha que o candidato abordasse tema clássico do Direito Tributário, materializado na distinção entre tributos diretos e tributos indiretos. Isto porque, ao concluir que o IPI é um tributo indireto, na linha da doutrina tradicional, o candidato deveria consignar que este imposto admite a chamada repercussão tributária, com a transferência do respectivo encargo financeiro. Em consequência, a repetição do indébito do IPI deve seguir a orientação do art. 166 do Código Tributário Nacional. É dizer, só pode ser pleiteada pelo sujeito passivo tributário desde que prove que assumiu o referido encargo ou, no caso de repercussão a terceiro, desde que esteja autorizado por este a recebê-la. Contudo, o que se vê da questão é que Túlio da Silva não é contribuinte do IPI (art. 51 do CTN), mas apenas terceiro estranho à relação jurídica tributária - mero adquirente consumidor do produto. Em consequência, como já de há muito tem se manifestado a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (STF: verbete 546; STJ: AgRg no REsp nº 1319044/PE, REsp nº 903394-AL), por não integrar a relação jurídica tributária, o terceiro não tem legitimidade ativa para ajuizar a repetição de indébito tributário. Portanto, com estes fundamentos, caberia ao candidato reconhecer, na qualidade de Juiz Federal Substituto, a ilegitimidade ativa de Túlio da Silva, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Resposta #001919

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 12 de Julho de 2016 às 02:21

De início, é importante destacar que o princípio do não confisco está expressamente previsto na Constituição Federal, art. 150, inciso IV. Trata-se de uma garantia individual que pode ser designada como uma proibição de tributação excessivamente onerosa, insuportável e desproporcional.

A garantia é de extrema importância para a proteção da propriedade privada, da livre iniciativa e liberdade do exercício profissional.

No entanto, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não merece prosperar a pretensão de devolução do que foi pago a título de IPI, com fundamento de que a alíquota de 35% revela-se confiscatória.

A Suprema Corte brasileira possui entendimento no sentido de que a verificação do caráter confiscatório de um tributo se faz em face da carga tributária total a que está submetido o contribuinte, e não em face da onerosidade de cada tributo isoladamente considerado.

Portanto, mesmo se considerando que a alíquota do imposto sobre produtos industrializados é demasiadamente excessiva, não há como se posicionar favoravelmente ao pleito, tendo em vista que a análise deve ser feita de maneira global, e não, especificamente, de um tributo isolado.

Correção #001069

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Julho de 2016 às 14:32

Vinicius, esta questão é uma verdadeira "casca de banana", creio que o examinador queria saber era se o adquirente da moto poderia pleitear a repetição de débito do IPI. Dê uma olhada no espelho da banca.

Padrão de resposta da banca: Ao se referir ao tributo federal IPI e à repetição de indébito tributário, a questão impunha que o candidato abordasse tema clássico do Direito Tributário, materializado na distinção entre tributos diretos e tributos indiretos. Isto porque, ao concluir que o IPI é um tributo indireto, na linha da doutrina tradicional, o candidato deveria consignar que este imposto admite a chamada repercussão tributária, com a transferência do respectivo encargo financeiro. Em consequência, a repetição do indébito do IPI deve seguir a orientação do art. 166 do Código Tributário Nacional. É dizer, só pode ser pleiteada pelo sujeito passivo tributário desde que prove que assumiu o referido encargo ou, no caso de repercussão a terceiro, desde que esteja autorizado por este a recebê-la. Contudo, o que se vê da questão é que Túlio da Silva não é contribuinte do IPI (art. 51 do CTN), mas apenas terceiro estranho à relação jurídica tributária - mero adquirente consumidor do produto. Em consequência, como já de há muito tem se manifestado a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (STF: verbete 546; STJ: AgRg no REsp nº 1319044/PE, REsp nº 903394-AL), por não integrar a

relação jurídica tributária, o terceiro não tem legitimidade ativa para ajuizar a repetição de indébito tributário. Portanto, com estes fundamentos, caberia ao candidato reconhecer, na qualidade de Juiz Federal Substituto, a ilegitimidade ativa de Túlio da Silva, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Resposta #001924

Por: Priscila Cardoso 12 de Julho de 2016 às 13:02

Na condição de Juiz Federal Substituto acredito que estipular o valor da alíquota a incidir sobre o veículo no importe de 35% realmente consubstancia desrespeito ao princípio do não confisco. Isso porque de acordo com o caput do art. 4º do Decreto - Lei 1.199/71, o Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei. Noutras palavras, o valor da alíquota tem que repetir o acréscimo de até 30% estipulado no Decreto supramencionado.

Correção #001068

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Julho de 2016 às 14:30

Priscila, acho que o que o examinador queria não era bem o que você trouxe na sua resposta, mas sim se o adquirente da moto poderia ou não pleitear a repetição de débito do IPI. Dê uma olhada no espelho da banca.

Padrão de resposta da banca: Ao se referir ao tributo federal IPI e à repetição de indébito tributário, a questão impunha que o candidato abordasse tema clássico do Direito Tributário, materializado na distinção entre tributos diretos e tributos indiretos. Isto porque, ao concluir que o IPI é um tributo indireto, na linha da doutrina tradicional, o candidato deveria consignar que este imposto admite a chamada repercussão tributária, com a transferência do respectivo encargo financeiro. Em consequência, a repetição do indébito do IPI deve seguir a orientação do art. 166 do Código Tributário Nacional. É dizer, só pode ser pleiteada pelo sujeito passivo tributário desde que prove que assumiu o referido encargo ou, no caso de repercussão a terceiro, desde que esteja autorizado por este a recebê-la. Contudo, o que se vê da questão é que Túlio da Silva não é contribuinte do IPI (art. 51 do CTN), mas apenas terceiro estranho à relação jurídica tributária - mero adquirente consumidor do produto. Em consequência, como já de há muito tem se manifestado a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (STF: verbete 546; STJ: AgRg no REsp nº 1319044/PE, REsp nº 903394-AL), por não integrar a relação jurídica tributária, o terceiro não tem legitimidade ativa para ajuizar a repetição de indébito tributário. Portanto, com estes fundamentos, caberia ao candidato reconhecer, na qualidade de Juiz Federal Substituto, a ilegitimidade ativa de Túlio da Silva, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Resposta #004291

Por: Bximenes 13 de Junho de 2018 às 16:47

O posicionamento é no sentido de rejeição do pedido.

Como sabido, o IPI é tributo que admite a transferência de seu ônus econômico para terceiros.

Assim, percebe-se a figura do contribuinte de fato e do contribuinte de direito. É que, apesar da imposição legal de pagamento recair sobre o contribuinte de direito, no caso o industrial que fabricou a motocicleta, no mais das vezes, ele transfere o ônus econômico para terceiro, no caso, Túlio, o consumidor.

Assim, temos que "embutido" no preço da mercadoria está o valor referente ao encargo tributário a título de IPI.

Pois bem, consagrou-se, deste modo, na jurisprudência pátria, que somente o contribuinte de direito possui legitimidade ativa para pleitear eventual restituição do indébito. O contribuinte de fato, no caso o autor da demanda, carece de legitimidade pois não é o responsável legal pelo pagamento, é apenas aquele que suporta o ônus econômico, o que, no entanto, não lhe confere a possibilidade de requerer restituição.